



PARECER 026/2018

A empresa VALDEMAR MARTINS ME, por intermédio de seu procurador Leonir Teski, apresentou requerimento à Presidente da Comissão Municipal de Licitações de São Bernardino (fls. 278), pugnando pela ANULAÇÃO do Processo Licitatório 45/2018 (Edital de Tomada de Preços 03/2018 - aquisição de pedra brita com mistura de pó de pedra e pedrisco, para a recuperação de estradas municipais), porque não teria sido intimada da decisão no Recurso Administrativo por ela impetrado e porque os envelopes com as propostas das empresas habilitadas foram abertos sem a sua presença, quando foi conhecido o vencedor do certame.

Alega que está sediada em Chapecó, apresentou a documentação na fase própria da licitação, ingressou com Recurso e que não tomou conhecimento da decisão, e “assim o processo se tornou nulo/anulável”, conforme consta de seu requerimento.

Informa que se o processo não for anulado, ajuizará ação própria.

A Comissão Municipal de Licitações solicitou parecer jurídico sobre o pedido da empresa (fls. 279/280) e informou que:

- No dia da abertura dos envelopes (27 de junho de 2018), a empresa Valdemar Martins ME foi representada pelo seu procurador, senhor LEONIR TESKE, o qual estava acompanhado de seu filho Dieckson Leonir Teske.

- Ao ser realizado o registro das empresas participantes no certame, no sistema de compras do Município de São Bernardino, o procurador da empresa informou o e-mail e os telefones para contato, como sendo respectivamente: diecksonteske@yahoo.com.br e 49 99142 1327 e 991689248. As demais empresas participantes, por seus representantes também informaram os respectivos endereços eletrônicos e telefones de contato;

- Quando a empresa Valdemar Martins ME apresentou o seu Recurso Administrativo, a Comissão Municipal de Licitações encaminhou-o para as outras duas empresas licitantes, a fim de que apresentassem as contrarrazões e publicou o Recurso no Portal de Transparência do Município;

- Na sequência, o Recurso foi analisado pela Assessoria Jurídica do Município, que se posicionou pela manutenção da decisão da Comissão, sendo que, então, o processo subiu para a deliberação do Prefeito Municipal, que através do Decreto 138/2018, de 12 de julho de 2018, manteve a decisão da Comissão e inabilitou a empresa Valdemar Martins ME para a fase subsequente do certame;

- Ainda no dia 12 de julho de 2018, a decisão do Prefeito Municipal sobre o recurso interposto pela empresa Valdemar Martins foi publicada no Portal de Transparência do Município, bem como todas as licitantes foram cientificadas da decisão por e-mail, inclusive com a designação de data para a abertura dos envelopes das propostas. O Setor de Licitações também efetuou ligação telefônica, naquele mesmo dia, para um dos telefones registrados para contato, a qual foi atendida por Dieckson Leonir Teske, o qual confirmou ter recebido o e-mail com a decisão do Prefeito Municipal.

Relatei. Opino.



Trata-se de pedido de empresa inabilitada em Processo Licitatório para a anulação do certame, porque a mesma não teria intimada da decisão do Prefeito Municipal que negou provimento ao seu Recurso Administrativo.

A anulação de Processo Licitatório está prevista no art. 49 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme pode ser observado, a competência para a anulação de Processo Licitatório é da autoridade que tem os poderes para aprová-lo, por meio da homologação e adjudicação.

Esta autoridade, no caso é o Prefeito Municipal.

Entretanto, o pedido de anulação do certame foi dirigido a Presidente da Comissão Municipal de Licitações que, por força das disposições legais vigentes, não detém autoridade para aprovar ou desaprovar uma licitação.

Deste jeito, o pedido da empresa **NÃO PODE SER CONHECIDO**, uma vez que a Presidente da Comissão Municipal de Licitações não é autoridade dotada de competência para decidir sobre o mesmo.

Mesmo assim, analiso a questão suscitada pela empresa, que alega não ter sido intimada da decisão que negou provimento ao seu Recurso Administrativo.

A intimação das decisões em processos licitatórios está disciplinada no art. 109, § 1º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Como se observa, a legislação que rege as licitações e contratos administrativos instituiu três espécies de recursos: o hierárquico, o de Representação e o Pedido de Reconsideração.

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre o Recurso Hierárquico ensina que “Numa interpretação conjugada do inciso I e do § 4º do art. 109 do Estatuto federal Licitatório resulta que o mecanismo de reexame de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante, denominado simplesmente recurso pelo inciso I deste artigo, é, na verdade, o recurso hierárquico ou recurso administrativo em sentido estrito. (...). Recurso hierárquico é o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto. Cabe dito recurso, conforme indicado no inciso I do art. 109 do Estatuto federal Licitatório, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; rescisão de contrato a que se refere o inciso I do art. 79 desse diploma legal; aplicação de penas de advertência, suspensão temporária ou de multa”. (Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, p. 546).

Já o Recurso de Representação caracteriza-se pelo reclamo dirigido à autoridade superior pleiteando a modificação do ato praticado por de autoridade inferior,



exclusivamente nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico.

E o Pedido de Reconsideração é cabível em face de decisão de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, prolator de decisão que considera o licitante inidôneo para participar de licitação ou para celebrar contrato com a administração e pretende a alteração do seu entendimento.

Tratam-se, portanto, de recursos com finalidades distintas.

No caso, a empresa Valdemar Martins ME impetrou o Recurso hierárquico (fls. 213 a 217), com base no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações, por ter sido negada sua habilitação na fase de avaliação dos documentos.

Com relação a decisão de inabilitação (fls. 209 a 210), que a empresa tomou conhecimento no dia da abertura dos envelopes de habilitação, quando o procurador da empresa restou intimado pessoalmente, conforme consta na respectiva ata (fls. 209/210), foi atendido, portanto, o disposto no art. 109, § 1º, parte final da Lei de Licitações.

Apresentando o Recurso Administrativo sobre a inabilitação, a Comissão Municipal de Licitações manteve a sua posição (fls. 225 a 229), com apoio em parecer jurídico (fls. 230 a 240), e fez subir o reclamo ao Prefeito Municipal, o qual acolheu na íntegra a decisão do órgão colegiado competente para processar e julgar as licitações e negou provimento ao mesmo (fls. 241), sendo que dita decisão foi comunicada oficialmente ao procurador da empresa por correio eletrônico no dia 12 de julho de 2018 (fls. 242 e verso); foi publicada no Portal de Transparência do Município de Campo Erê, no dia 12 de julho de 2018 (vide fls. 243 e verso); e, conforme determina o art. 109, § 1º, parte inicial da Lei 8.666/1993, a decisão do Prefeito Municipal, aperfeiçoada por meio do Decreto 138/2018, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 13 de julho de 2018 (vide fls. 241 e verso, onde conta a certidão de publicação no DOM, a qual pode ser consultada em https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.diariomunicipal.sc.gov.br%2Farquivosbd%2Fatos%2F1531398500_dec138__deciso_comisso_licitaes.doc).

É importante destacar que a publicação dos atos oficiais do Município de São Bernardino está disciplinada na Lei Orgânica Municipal.

Veja-se:

Artigo 73. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 7º. A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.



§ 8º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 7º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 9º. A publicação eletrônica na forma do § 7º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

A aplicação deste regramento constitucional foi regulamentada pela Lei Municipal 1.217/2017, quando o Diário Oficial dos Municípios de SC foi instituído como órgão oficial de publicação legal do Município de São Bernardino.

Portanto, a empresa Recorrente restou devida e regularmente intimada da decisão do Prefeito Municipal que negou provimento ao recurso.

E da decisão do Prefeito Municipal não era possível manejar mais nenhum recurso, razão pela qual foram abertos os envelopes das propostas das duas empresas habilitadas no certame, quando então se conheceu a vencedora da licitação.

Com efeito, a irresignação da empresa Valdemar Martins ME se mostra como ilegal e abusiva, com o nítido objetivo de prejudicar o andamento normal da Administração Pública, pois o Processo Licitatório foi desenvolvido de acordo com as disposições legais, sem nenhuma mácula que possa afetar o interesse público.

Ora, mesmo tendo recebido por e-mail a decisão que negou provimento ao seu recurso, inclusive com a confirmação por telefone do recebimento desta informação, e de ter sido intimada por meio de publicação na imprensa oficial do ato administrativo correspondente, a empresa pretende ver anulado um Processo Licitatório que foi desenvolvido regularmente.

Isso não bastasse, assinala que se a licitação não for anulada ingressará com ação judicial.

O acesso ao Poder Judiciário é direito assegurado constitucionalmente, o que, obviamente, não pode ser transmudado em ameaça para que a Administração Pública seja compelida a alterar seu posicionamento, para a satisfação de um interesse privado, que não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Por fim, observo que o proprietário da empresa Valdemar Martins ME, senhor Valdemar Martins, reside na cidade de Chapecó, SC, mas sua microempresa tem sede na Rua Goiás, 294, Bairro Mello, na cidade de Campo Erê, SC, que, na verdade, é o endereço residencial do Procurador Leonir Teske, conforme se constata na Procuração de fls. 63/64.

Causa estranheza, ademais, o fato de que em consulta nesta data ao CNPJ da Requerente (27.235.665/0001-30) junto ao sítio da Receita Federal constatou-se que o nome empresarial é JACKSON LUENIR TESKE E CIA LTDA e não VALDEMAR



MARTINS ME, sendo que o sócio administrador da empresa atualmente é Jackson Luenir Teske, conforme se observa no Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

Com efeito, o mandato outorgado por Valdemar Martins, às fls. 63/64, na condição de empresário individual titular da empresa Valdemar Martins ME, não tem mais validade, pois, conforme acima referenciado, a empresa foi transformada numa sociedade limitada, com novo sócio administrador, situação que, obviamente, revogou tacitamente a procuração que dava poderes a Leonir Teske para atuar em nome da empresa.

Assim, o procurador que assinou o requerimento para a anulação do Processo Licitatório, na verdade, não detinha mais legitimidade para atuar em nome da empresa Valdemar Martins ME, que, salvo melhor entendimento, deixou de existir como pessoa jurídica de direito privado.

Com efeito, é evidente o interesse escuso do Procurador da requerente, pois não detém mais legitimidade para atuar em nome da empresa que foi inabilitada neste certame, objetivando, por certo, perturbar o regular andamento da Administração Pública, o que não se pode admitir e tampouco tolerar.

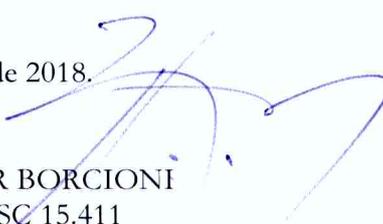
Ante o exposto, somos pelo não conhecimento do pedido formulado pela empresa VALDEMAR MARTINS ME, porque dirigido a autoridade que não detém competência para decidir sobre a anulação de Processo Licitatório.

O Processo Licitatório 45/2018 (Edital de Tomada de Preços 03/2018 - aquisição de pedra brita com mistura de pó de pedra e pedrisco, para a recuperação de estradas municipais), no meu sentir, não apresenta ilegalidades, não existindo razões para a sua anulação, pois a intimação da licitante Recorrente deu-se nos termos do art. 109, § 1º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Somos pelo envio de ofício da Comissão Municipal de Licitações à empresa Requerente, não conhecendo do pedido de anulação do Processo Licitatório 045/2018, porque a competência para decidir sobre a anulação é do Prefeito Municipal e, ainda, porque nenhuma ilegalidade existe na referida licitação, a ensejar a sua anulação.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 6 de agosto de 2018.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.235.665/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/2017
NOME EMPRESARIAL JACKSON LUENIR TESKE E CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R GOAIS	NÚMERO 294	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 89.980-000	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO MELLO	MUNICÍPIO CAMPO ERE
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO LEANDRO-CB@UOL.COM.BR	TELEFONE (49) 3655-1850 / (49) 9158-1850
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/03/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/08/2018** às **10:12:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 27.235.665/0001-30
NOME EMPRESARIAL: JACKSON LUENIR TESKE E CIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)



O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JACKSON LUENIR TESKE
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: VALDEMAR MARTINS
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/08/2018 às 10:13 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar Página
para Impressão